



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI ____/2024

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 803/2024
Data: 17/04/2024 - Horário: 14:55
Legislativo

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OFERECIMENTO DE ACOMODAÇÃO SEPARADA PARA AS MÃES DE NATIMORTO E/OU MÃES COM ÓBITO FETAL ATENDIDAS NAS UNIDADES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º - As unidades das redes pública e privada do Estado de Alagoas devem oferecer às parturientes de natimortos, opção de acomodação em área separada das demais pacientes e gestantes.


§ 1º A separação de que trata o caput deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

§ 2º Nas unidades das redes pública e privada o atendimento da exigência contida no caput se dará de forma progressiva, subordinada à comprovação de existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, devidamente justificadas pelo responsável da unidade.

Art. 2º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, ____ de _____ de 2024.


CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à consideração dessa colenda Casa Legislativa para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que visa determinar que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Estado de Alagoas, e em rede privada de saúde, a ofereçam às parturientes de natimortos, se estendendo às diagnosticadas com óbito fetal, acomodações em área separada das demais mães.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu artigo 24 sobre as competências concorrentes, dentre as quais o inciso XII traz a competência legiferante para tratar sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde”, bem como na observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

O Projeto de Lei encontra-se respaldado legalmente no âmbito da distribuição de competência que Carta Magna atribui aos Estados e ao Poder Legislativo e está adequadamente em consonância material e formal, não invadindo matéria de iniciativa do Poder Executivo.

Outrossim, não se vislumbra outra política pública que em substituição a esta possa gerar os mesmo benefícios. É, portanto, necessária a aprovação da presente propositura.

Diante de tais considerações, submeto o presente Projeto de Lei a esse colendo Parlamento, a fim de materializarmos essa importante propositura, pleiteando-se pela sua apreciação e favorável deliberação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, ____ de _____ de 2024.


CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL